

**"Magistrados e jornalistas em diálogo: Removendo obstáculos e construindo pontes de comunicação, para reforço do Estado de Direito
Justiça e Media – Interesse público vs interesse do público"**

Juiz Desembargador Edgar Valente



Centro de Estudos Judiciários
Ação de Formação Contínua Tipo F

16/06/2025

*

Magistrados e jornalistas em diálogo: Removendo obstáculos e
construindo pontes de comunicação, para reforço do Estado de Direito

Justiça e Media – Interesse público vs interesse do público

(Autorizo a publicação pelo Centro de Estudos Judiciários)

*

Edgar Gouveia Valente
Juiz Desembargador
Tribunal da Relação de Évora

*

Sumário

A - O interesse público na “Justiça”

B - Confiança.

C – *Accountability*.

D – A democracia nos tribunais.

E - Os *media*.

F - Os “episódios” da Justiça.

G - A “crise da Justiça” hoje – percepção (mero rumor) ou realidade /
verdade?

H - O segredo de justiça.

I – Conclusão.

*

A - O interesse público na “Justiça”

Há mais de 30 anos, aqui, neste mesmo edifício, assisti a uma magistral aula de
“ciência judiciária”, dada pelo então Diretor do CEJ, Dr. Laborinho Lúcio.

O tema foi, se a memória não me traiçoa, a **imagem da Justiça**.

A inesquecível lição começou com uma citação de “O Processo”, de Kafka,
que, pela sua actualidade, julgo oportuno relembrar aqui:

“Em frente da Lei está um porteiro; um homem que vem do campo acerca-se dele e pede-lhe que o deixe entrar na Lei. O porteiro, porém, responde que nesse momento não pode deixá-lo entrar. O homem medita e pergunta então se mais tarde terá autorização para entrar. “É possível” responde o porteiro, “mas agora não pode ser”.

(...)

O homem do campo não esperar encontrar tais dificuldades; “*a Lei devia ser sempre acessível a toda a gente*”, pensa ele.”¹

Ainda hoje a Lei é identificada por muitos como a Justiça (ou vice-versa).

Mas será que, quando se fala na (omnipresente) “Crise da Justiça”, não se estará a referir uma Crise da Lei? Como nos diz **Zagrebelky**, *a lei não é justa nem injusta, é a lei e justo não é aquele que atua conforme à sua própria elevada visão moral das relações sociais, mas o cumpridor, o conformista, o legalista.*

*Toda a história da humanidade é a da luta por afirmar concepções diferentes e, inclusive, antitéticas da justiça; “verdadeiras” apenas para aqueles que as professam [...]. Por trás do apelo aos valores mais elevados e universais é fácil que se esconda a mais desapiadada luta política, o mais material dos interesses [...] A história ensina que, precisamente, os grandes projetos de justiça são os que deram lugar às maiores discriminações, perseguições, massacres e mistificações, fazendo aparecer os oprimidos como opressores e vice versa.”*²

O tribunal, ou os juízes, que *dizem o direito*, **não são hoje os senhores do Direito**, no sentido em que o eram os legisladores do século XIX, pois são “*mais exactamente os garantes da complexidade estrutural do direito no Estado constitucional, ou seja, os garantes da necessária e dúctil coexistência entre lei, direitos e justiça.* (...) *O direito não é objecto propriedade de um, mas deve ser objecto do cuidado de todos.*”³

B - Confiança.

Em 2012, (também) aqui no CEJ, o Sr. Professor Barbas Homem (numa conferência intitulada precisamente “Confiança na Justiça”⁴) deu conta que,

¹ Livros do Brasil, Lisboa, página 222.

² Gustavo Zagrebelsky, La justicia como “sentimiento de injusticia” in Jueces para la democracia, Madrid, n.º 53, páginas 3/4.

³ **Gustavo Zagrebelsky, Ob. cit.** (nota 3), página 153.

⁴ E também em declarações ao jornal Público de 05.03.2019 (“Apesar da Imagem Negativa, Tribunais Reduzem Processos Pendentes há Cinco Anos Seguidos”). Naquela conferência

segundo estudos, as pessoas em Portugal **confiam muito pouco umas nas outras** e, *consequentemente* (digo eu), confiam muito pouco nas instituições, nomeadamente nos tribunais / Justiça.

Esta falta de confiança nas relações inter-pessoais terá, seguramente, a ver com a nossa maneira de ser como povo: **Marcello Duarte Mathias** diz-nos⁵, simpaticamente, que “[d] *esconfiar é a nossa maneira de sermos cépticos*”, mas também que, menos simpaticamente, “[a] *inveja é a expressão portuguesa do ódio*”.

Conexo com a inveja e com a desconfiança, os portugueses herdaram, ancestralmente, o **medo**, como uma estratégia da **não inscrição**, “*quer dizer, de existir, de desencadear as forças do mundo desencadeando as suas próprias forças de vida*”, ou seja, “medo do rival, do colega, dos outros candidatos ao mesmo lugar, à carreira, ao emprego, quer dizer, o medo de todos os outros. Medo extraordinariamente agravado pela subavaliação que o indivíduo faz de si mesmo, julgando-se sempre abaixo do nível exigido, nunca à altura do que pede.”⁶

Independentemente da etiologia atávica desta patológica desconfiança no **outro** e nas instituições, o que me parece indiscutível é que consubstancia obstáculo estrutural ao nosso desenvolvimento e justifica o nosso nuclear atraso, atraso que é também o dos países que, infelizmente, quanto a este aspeto, nos acompanham nas estatísticas, como vimos.

Fazendo eco destas observações e inquietações e transportando-as para o tema desta comunicação, entendo que o **juiz presidente da comarca**, que, recorde-se, **representa e dirige o tribunal**, (art.º 94.º, n.º 2, alínea a) da LOSJ).

Numa época de erosão institucional (instituições "líquidas") generalizada (não é um fenómeno privativo da Justiça) e de "**deslegitimação da justiça**" (Paul Ricoeur), parece-me importante que o juiz que representa o

(09.11.2012) foi indicado que estamos, quanto a este aspeto, muito abaixo da média da OCDE e próximos dos últimos países da tabela, a Turquia, o México e o Chile.

⁵ *In Brevíssimo Inventário, Publicações Don Quixote, 2010, página 20.*

⁶ *José Gil, Portugal, Hoje O Medo de Existir, Relógio D'Água Editores, Lisboa, 3.ª edição, 2005, páginas 78 e 79.*

tribunal contribua decisivamente para o **aproximar da comunidade**, eventualmente cultivando uma relação profícua e mutuamente vantajosa com os *media*.

C – accountability.

Um dos conceitos nucleares da nova reforma judiciária (de 2014) é a **prestação de contas** da atividade dos tribunais, que é corolário do princípio da transparência, contribuindo para diminuir a respetiva imagem de **opacidade e hermetismo** que ainda persiste.

Um dos vetores fundamentais da **accountability** é, sem dúvida a comunicação dos resultados estatísticos da atividade dos tribunais.

Processos pendentes (totais)⁷:

Final 1.º semestre 2014: 1.454.685;

Final 1.º semestre 2019: 786.637.

A duração média dos processos cíveis desceu de **18 meses** (3T2014) para **12 meses** (3T2019).

A **duração média** da justiça penal **desceu para 7 meses** (inferior em 5 meses ao valor de 2007)

A fixação dos **objetivos processuais**⁸ e a elaboração dos **relatórios anual**⁹ e **semestral**¹⁰ constituem ferramentas essenciais de transparência e *accountability*, acessíveis ao conhecimento por qualquer cidadão.

A LOSJ instituiu, de forma absolutamente inovatória, uma **gestão de proximidade** nos tribunais, que se revelou (e continua a revelar-se) uma enorme **mais-valia**, permitindo que as ausências dos magistrados e funcionários sejam supridas [quase sempre] **imediatamente** (ainda que em situação de acumulação), de forma **eficiente e adequada, como resultado do**

⁷ Fonte DGPJ, “alguns indicadores estatísticos sobre os processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, 2007-2018”. A janela temporal considerada justifica-se, atenta a evidente distorção nos resultados em anos recentes, dada a pandemia do COVID 19 e o seu notório impacto na atividade dos tribunais.

⁸ Cfr. art.º 91.º da LOSJ.

⁹ Cfr. art.º 94.º, n.º 8, alínea a) da LOSJ.

¹⁰ Cfr. art.º 94.º, n.º 2, alínea g) da LOSJ – incide sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.

conhecimento preciso e minucioso que os órgãos de gestão têm do juízo / secção em causa.

D – A democracia nos tribunais.

Em 2014, por via legislativa, foi implementada a criação mecanismos de representação democrática dos cidadãos na administração da Justiça, numa inovação que aplaudimos.

Exemplo de tal representação é a previsão da existência, em cada tribunal de comarca, de um **Conselho Consultivo. (CC)**

Composição legal. (art.º 109.º, n.º 2 da LOSJ)

Para além do juiz presidente, magistrado do MP coordenador e AJ, dos representantes das profissões forenses, deve sublinhar-se a participação dos “*representantes dos municípios*” e dos “*representantes dos utentes dos serviços de justiça*”.

Verifica-se, assim, que a **comunidade passou a fazer parte do tribunal**, podendo intervir no judiciário numa gama especialmente alargada de matérias da maior importância. (cfr. art.º 110.º da LOSJ)

E - Os *media*.

A **liberdade de imprensa**, com assento constitucional nos artigos 37.º e 38.º da CRP, mais do que (apenas) um direito é uma “constelação de direitos e liberdades”.¹¹

Não se concebe um **Estado de Direito Democrático** (cfr. art.º 2.º da CRP) sem a existência de uma verdadeira liberdade de imprensa.

Contudo, os meios de comunicação social “*podem também ser um instrumento de violação de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos ao bom nome e reputação, à privacidade, à imagem e à palavra, bem como de condicionamento do debate democrático e de campanhas de pressão ilegítima sobre os órgãos do poder político.*”¹²

¹¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira *in* CRP, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição, Coimbra, Outubro 2007, página 580.

¹² *Idem*, página 594.

Há, pois, que fazer urgentemente uma reflexão sobre a chamada “*informação intensiva*” e a sua possível interferência no processo equitativo (o chamado “*fair trial*”), transformando a atividade do sistema judicial num “moderno pelourinho”, que este não almeja e recusa terminantemente!

Tudo isto sem esquecer, como nos disse o juiz do Supremo tribunal dos EUA **Hugo Black**, que a imprensa “*existe para servir os governados, não os governantes*”.

F - Os “episódios” da Justiça.

Os órgãos de gestão das comarcas e, em especial, o juiz presidente, como representante do tribunal, estão numa situação privilegiada para servirem de charneira entre os “casos processuais” e a comunicação social. Diz-me a experiência que, *dada a circunstância de não ter funções jurisdicionais atribuídas e de não ter, conseqüentemente, uma ligação “umbilical” ao processo*, o juiz presidente, em articulação estreita com o respetivo juiz titular, pode satisfazer o **direito à informação por parte dos *media* de forma mais objetiva e menos crispada**, harmonizando as esferas processuais e informativas.

Importa aos órgãos de gestão, na sua relação com os *media*, contribuir para uma informação processual tanto quanto possível verdadeira / objetiva, tentando que a vertente artificiosa e falsa do espetáculo judiciário se atenuem ou não esteja presente da mensagem transmitida.

G - A “crise da Justiça” hoje – percepção (mero rumor) ou realidade / verdade?

A “crise da Justiça” entrou no léxico do espaço público em Portugal, enraizou-se e, apesar das evidências da sua **atenuação substancialíssima** (como vimos anteriormente) nas vertentes da morosidade e da produtividade, teima em não desaparecer, mantendo-se sempre presente no palco mediático. Não será caso para citar a célebre frase de que “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”, mas não podem olvidar-se os efeitos extremamente negativos que esta imagem de uma Justiça permanentemente em crise na confiança que os cidadãos depositam neste pilar fundamental da vida em sociedade.

Vejam, a propósito, a seguinte notícia:

“No caso do sistema judicial, o líder da oposição considera que a *"credibilidade do sistema judicial é muito menor do que foi no passado"*, principalmente por causa da *"falta de eficácia"*. *"Cabe-nos a nós fazer as reformas necessárias para ter um sistema judicial mais eficaz"*, disse [...], referindo a prioridade do combate à corrupção, mas também dos *"crimes mais do dia a dia"* que passam pelos tribunais administrativos e fiscais.”¹³

É, no mínimo, irónico e paradoxal, que apesar de, desde 2014, a **pendência processual** (realidade estatística absolutamente objetiva) e a **duração média dos processos** tenham vindo a sofrer (como vimos) uma **sustentada e muito substancial redução nos tribunais comuns**, um líder político afirme, em 2020, que a *"credibilidade do sistema judicial é muito menor do que foi no passado, principalmente por causa da falta de eficácia"*.

Não olvidamos que o “sistema judicial” tem problemas que exigem uma solução que se quer rápida e eficaz.

Falaremos de dois: os **“megaprocessos”** e os **tribunais administrativos e fiscais**.

Sem querer simplificar, os “megaprocessos” demandam alterações processuais que não permitam aos intervenientes (especialmente às defesas¹⁴) a multiplicação dos expedientes dilatórios que de que se usa e abusa em tais processos, permitindo ao juiz um efetivo controle dos mesmos.

Ex. impedimento / recusa previsto nos artigos 40.º / 43.º do Código de Processo Penal (CPP).

- (i) Invocação notoriamente infundada de impedimento / recusa;
- (ii) despacho de não reconhecimento;
- (iii) Recurso que tem efeito suspensivo (art.º 42.º, n.º 3 do CPP) / efeitos da recusa (art.º 45.º, n.º 2 do CPP)

¹³ *In* Jornal de Negócios de 18.02.2020.

¹⁴ Que depois, paradoxalmente, se vêm depois, indignadamente, a queixarem-se da... morosidade processual.

Resultado: paralisação do processo!

É de fazer aqui uma referência ao grupo de trabalho do CSM **Megaprocessos e Processo Penal**¹⁵ e às suas conclusões no que respeita a esta questão, pugnando (com a nossa total concordância, devendo estender-se ao efeito do recurso da decisão que não reconhece o impedimento) pela “*cessação da suspensão da prática de atos pelo juiz recusado.*”

H - O segredo de justiça

1 – Definição conceptual.

“O segredo de justiça objectivamente considerado é, como todo e qualquer segredo, nuclearmente constituído na reserva sobre factos ou acontecimentos de que alguém tem conhecimento, e que devem permanecer fora do conhecimento de terceiros para tutela de interesses que a administração da justiça entende dever prosseguir”¹⁶ sendo que tais factos e conhecimentos se referem ao processo penal e a respetiva proteção traduz-se, concretamente, “na proibição de divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos”¹⁷. A sua sede processual mostra-se vertida no **art.º 86.º do CPP**, especialmente nos seus números 2, 3 e 8.

Por sua vez, a tipificação da violação do segredo de justiça encontra-se no art.º 371.º do Código Penal (precisamente epigrafado como violação de segredo de justiça), com a seguinte redação essencial: (n.º 1) ***Quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei de processo.***

¹⁵ Cujas conclusões estão disponíveis em <https://csm.org.pt/megaprocessos-e-processo-penal-carta-para-a-celeridade-e-melhor-justica/>.

¹⁶ **Henriques Gaspar** in *Código de Processo Penal Comentado*, 3.ª edição revista, 2021, Almedina, página 249.

¹⁷ Idem, ibidem.

A única alteração à redação deste crime ocorreu na **reforma de 2007** (Lei 59/2007, de 04.09), de forma a introduzir a expressão “*independentemente de ter tomado contacto com o processo*”, o que, visou, especial e incontestavelmente, os jornalistas.

Segundo **Paulo Albuquerque**¹⁸, estamos perante um crime de ***perigo abstrato***.¹⁹

Importa referir que os crimes de perigo são suscetíveis de classificação em crimes:

- (i) De perigo concreto – o perigo é exigido no texto típico;
- (ii) De perigo abstrato – o perigo é apenas a “*ratio da tutela*”²⁰, não faz parte do texto típico;
- (iii) De perigo abstrato-concreto – “o perigo abstracto não é só critério interpretativo e de aplicação, mas deve também ser momento referencial da culpa”, exigindo-se uma “«conduta concretamente perigosa» no sentido de que só devem relevar tipicamente as condutas apropriadas ou aptas a desencadear o perigo proibido no caso de espécie.”²¹ Estes crimes estariam, assim, a ***meio caminho*** entre os crimes de perigo abstrato (distinguindo-se destes por o perigo se converter em elemento do tipo) e os crimes de perigo concreto (distinguindo-se destes porque a realização do tipo não demandar a efetiva produção do resultado de perigo concreto, bastando a *aptidão* da conduta para produzir tal perigo)

Importa fazer agora referência ao teor do acórdão STJ de 17/10/2024²²:

¹⁸ Paulo Pinto de Albuquerque *in* Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 4.ª edição, 2021, página 1245.

¹⁹ No mesmo sentido, Medina Seça, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra Editora, Coimbra, tomo III, 2001, página 646/647, relativamente à redação anterior à reforma de 2007.

²⁰ Helena Moniz (Aspectos do Resultado no Direito Penal *in* Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, página 554/5.

²¹ Figueiredo Dias *in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, páginas 310/311, identificando essencialmente os crimes de perigo abstrato-concreto com os chamados crimes de aptidão.

²² Proferido no processo n.º 2237/18.7T9LSB.L2.S1 e disponível em www.dgsi.pt.

Segundo este acórdão inovador, deve seguir-se, quanto à integração do crime de violação do segredo de justiça, a interpretação que o TEDH efetua nomeadamente do art.º 10.º, n.º 2 da CEDH.

Vejamos o texto de tal normativo:

ARTIGO 10.º

Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. *O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.*

Assim, “O TEDH considera que o direito à liberdade de expressão só não prevalece sobre outros direitos, entre os quais o segredo de justiça, o direito ao bom nome ou às garantias de defesa, se houver prejuízo concreto para a investigação ou para a presunção de inocência.”²³

Ou seja, o acórdão em causa, depois de afastar a qualificação deste crime como de **perigo abstrato** e até como **crime de aptidão** (uma vez que a mesma *aptidão* para colocar em perigo o bem jurídico tutelado não está descrita no tipo), aceita como **exigência do tipo** a existência concreta de prejuízo para a investigação

²³ Cfr. acórdão acima mencionado.

(ou presunção de inocência), ou seja, como nos diz **J. A. Barreiros**²⁴, um perigo concreto “*para os bens jurídicos defendidos pela criminalização*”.

Resta a questão da **concretização factual** do perigo para a investigação.

Não basta, quanto a nós, invocar para a não concretização de tal perigo, o carácter de **figura pública** dos visados (como aqueles que “se expõem voluntariamente à publicidade”²⁵) e / ou o manifesto “interesse público” (ou interesse geral) da notícia.

É necessário interpretar o advérbio de modo “ilegitimamente” de acordo com o **balanceamento** de direitos fundamentais em causa de acordo com o princípio da proporcionalidade (em sentido amplo, incluindo o princípio da *adequação*, o princípio da *necessidade* e o princípio da *proporcionalidade em sentido restrito*). (art.º 18.º, n.º 2 da CRP)

Assim, importa confrontar, no **caso concreto**, o exercício direito à liberdade de imprensa **com** as necessidades da investigação criminal, de forma a averiguar se o jornalista atuou (ainda) ao abrigo do exercício de um direito (o que exclui a ilicitude – art.º 31.º, n.º 2, alínea b) do C. Penal) ou se extravasou a medida admissível de tal exercício.

Constatação: **quanto mais embrionária for a investigação, mais provável é que a violação formal do segredo de justiça possa pôr em risco as diligências probatórias e de investigação.**

Em síntese, entendemos que estamos perante um crime de perigo abstrato-concreto, já que a (i)legitimidade do conhecimento transmitido do teor de acto processual pode constituir ou uma causa de exclusão da ilicitude ou, até, constituir uma atipicidade, ou seja, uma irrelevância penal.

I – Conclusão.

Uma sociedade só é verdadeiramente democrática quando assegura que *todos* os cidadãos têm acesso à informação e tal desiderato faz-se através da liberdade de imprensa.

²⁴ *In* Revista Julgar, n.º 32, 2017 - “Segredo de Justiça e Conflito de Direitos: Espaço de Criminalização”.

²⁵ Pedro Garcia Marques, *Liberdade de imprensa v. Segredo de Justiça: o antes, o agora e o depois* *in* Católica Law Review, volume VII, n.º 3, novembro de 2024, página 179.

O delicado equilíbrio entre tal valor e o valor da administração da justiça (dentro do estrito quadro legal que o delimita) deve ser sempre equacionado em função das circunstâncias concretas e pressupondo que aqueles valores assumem, de acordo com estas, *geometria variável*. Tal geometria variável tem sempre, porém, o limite da essência daqueles valores, que nunca poderá ser posta em causa, sacrificando-se insuportavelmente *um* em detrimento do *outro*.

Do exposto flui que o sistema de justiça deve ter, perante a comunicação social, não a atitude do esotérico, distante e kafkiano guardião da lei, mas a atitude de, com ela, partilhar a responsabilidade de assegurar a liberdade de informar, com os limites que advêm da responsabilidade de administrar justiça, o que é feito, como sabemos, “*em nome do povo*”.

Tal limitação deverá ser consentânea com uma leitura minimalista e literal da lição que Kafka nos deixou: “*O Tribunal não lhe faz exigências. Recebe-o quando vem e liberta-o quando vai.*”